



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Dispõe sobre a proibição da execução de músicas impróprias em veículos coletivos de diversão que transportem crianças, popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, bem como no âmbito das escolas da rede pública municipal, no Município de Montanha – ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no território do Município de Montanha – ES, a reprodução de músicas com conteúdo inapropriado por veículos automotores conhecidos popularmente como “trenzinhos da alegria”, carretinhas da alegria, mini trens, veículos de som itinerante e congêneres, bem como no âmbito das instituições de ensino da rede pública municipal, especialmente quando as atividades se destinarem ao público infantil, nas seguintes situações:

- I – Quando as músicas **contiverem sexualidade explícita, vulgar ou imprópria**, especialmente na **presença de crianças**;
- II – Quando as músicas apresentarem conteúdo de **cunho erótico ou sensualidade** de forma pejorativa;
- III – Quando as músicas fizerem apologia ou **incitarem a prática de crimes**, como uso de drogas, violência, discriminação, exploração sexual, porte de armas ou qualquer conduta ilícita;
- IV – Quando as músicas **ofenderem valores éticos, morais ou familiares**, promovendo comportamentos socialmente nocivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se **exclusivamente às atividades recreativas itinerantes destinadas ao público infantil e às programações realizadas nas instituições de ensino da rede pública municipal voltadas a crianças**, não se estendendo a eventos públicos gerais, festas populares ou apresentações musicais realizadas em espaços fixos devidamente autorizados pelo Poder Público, desde que não direcionadas especificamente ao público infantil.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até **12 (doze) anos incompletos**, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Havendo transporte de crianças nos “trenzinhos da alegria”, fica permitida exclusivamente a utilização de músicas infantis ou adequadas ao público infantil, respeitando o decoro e os princípios de proteção à infância.

Art. 4º A transgressão desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Em caso de reincidência, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme regulamentação municipal.

Art. 5º Os organizadores e condutores dos veículos deverão manter autorização municipal válida para funcionamento, devendo comprovar o cumprimento das normas desta Lei e apresentar declaração de responsabilidade quanto ao conteúdo musical reproduzido.

Art. 6º No âmbito das instituições de ensino da rede pública municipal, fica vedada a execução de músicas com conteúdo inadequado ao público infantojuvenil durante atividades pedagógicas, recreativas, culturais, esportivas ou comemorativas realizadas nas dependências escolares.

Art. 7º Compete à direção das unidades escolares zelar pelo cumprimento desta Lei, adotando medidas preventivas para garantir que o conteúdo musical reproduzido no ambiente escolar esteja adequado à faixa etária dos alunos.

§1º A seleção musical deverá observar critérios pedagógicos, culturais e formativos, priorizando conteúdos que contribuam para o desenvolvimento moral, social e educacional dos estudantes.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir orientações complementares às unidades escolares, quando necessário.

Art. 8. As instituições de ensino poderão promover atividades educativas voltadas à conscientização sobre consumo responsável de conteúdos culturais e musicais, incentivando o respeito, a cidadania e os valores sociais.

Art. 9. O descumprimento das disposições previstas nos artigos referentes à área educacional sujeitará os responsáveis às medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montanha – ES, 23 de fevereiro de 2026.

MAINE ALVES BRITO
Vereadora - Autora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem por finalidade **assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes no âmbito do Município de Montanha – ES**, garantindo que atividades recreativas e ambientes escolares destinados ao público infantil ocorram de forma saudável, educativa e compatível com os princípios constitucionais de tutela prioritária da infância.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 227, **estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, violência e exposição inadequada. Tal dispositivo consagra o princípio da proteção integral, que orienta toda a legislação infraconstitucional voltada à infância.

No mesmo sentido, **o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe que a criança e ao adolescente têm direito ao respeito e à preservação de sua integridade moral, psíquica e social**, devendo ser resguardados de conteúdos e situações que possam comprometer seu desenvolvimento saudável.

Observa-se que os veículos de entretenimento itinerante, popularmente conhecidos como **“trenzinhos da alegria”** e similares, bem como atividades realizadas no ambiente escolar, são frequentemente direcionados ao público infantil. Contudo, em determinadas circunstâncias, **verifica-se a reprodução de músicas com conteúdo sexualizado, vulgar ou que fazem apologia a comportamentos incompatíveis com a formação moral e social de crianças**, o que pode configurar exposição inadequada e afronta aos princípios constitucionais e legais de proteção à infância.

Importa destacar que **a presente proposta não objetiva restringir manifestações culturais, tampouco interferir na liberdade artística de forma ampla**. O que se busca é a regulamentação específica de atividades que envolvem diretamente o público infantil, no exercício legítimo do poder de polícia administrativa do Município, competência está assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao ente municipal a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao estabelecer critérios mínimos para a adequação do conteúdo musical reproduzido em veículos recreativos infantis e no ambiente das escolas municipais, **o Projeto de Lei promove o lazer responsável, fortalece o papel educativo das instituições públicas e assegura que o entretenimento oferecido esteja alinhado aos valores sociais, familiares e educacionais da comunidade montanhense**.

Dessa forma, a iniciativa revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente fundamentada, voltada à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, **contribuindo para a construção de um ambiente social mais seguro, respeitoso e comprometido com a formação das futuras gerações**.

Câmara Municipal de Montanha – ES, 23 de fevereiro de 2026.